

MARIANA PEREIRA DO ROSÁRIO

TRIBUNAL DO JÚRI: influências externas nos vereditos

MARIANA PEREIRA DO ROSÁRIO

TRIBUNAL DO JÚRI: influências externas nos veredits

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. M.e. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

MARIANA PEREIRA DO ROSÁRIO

TRIBUNAL DO JÚRI: influências externas nos vereditos.

Anápolis/GO, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica dos crimes na idade arcaica, sua forma penalizações dando origem ao Tribunal do Júri e as influências externas existentes. Inicialmente busca-se analisar a história como um todo, ressaltando os crimes e suas penalizações arcaicas, tendo referencia as leis que eram impostas por cada civilização. No capítulo seguinte tem-se o conceito e funcionamento do Júri e seu rito como é feita a seleção para escolha dos jurados. E por fim, no ultimo capitulo tem como objetivo mostrar a influência que a mídia tem no juízo de convencimento de cada jurado. No qual muitas vezes julga-se baseados em fatos vindos de informações não verídicas, que podem acarretar em um pré-julgamento acusando antes mesmo de o caso ser julgado pelo Conselho. Por derradeiro, procura-se apresentar casos reais de crimes que foram amplamente divulgados pela indústria de comunicação.

.

Palavras chave: Homicídios, Tribunal do Júri, Influência da mídia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES	03
1.1 Do homicídio	03
1.2 Homicídio na antiguidade	04
1.2.1 Babilônicos	04
1.2.2 Hititas	05
1.2.3 Hebreus	06
1.2.4 Hindus	07
1.2.5 Romanos	07
1.3 Homicídios na atualidade	08
1.3.1 Homicídio privilegiado	08
1.3.2 Homicídio qualificado	09
1.3.3 Homicídio culposo	10
CAPÍTULO II – O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS RITOS	12
2.1 Previsão legal	12
2.2 Princípios constitucionais	13
2.2.1 Soberania dos Veredictos	13
2.2.2 Plenitude de defesa	13
2.2.3 Sigilo das Votações	14
2.2.4 Competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida	14
2.3 Procedimento Especial do Júri	14
2.3.1 Judicium Accusationes	15
2.3.2 Judicium Causae	15
2.4 Partes do Júri	16
2.4.1. Jurados	16
2.4.2. Ministério Público, Defensor e Advogado do Acusado	18
2.4.3. Acusado	19
2.4.4. Juiz	20
CAPÍTULO III – INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JÚRI	22
3.1 A força da mídia brasileira	22
3.2 A Influência da mídia na presunção de inocência	25
3.3 Trial by the media	27
3.4 Casos de maior repercussão	28
3.4.1 Isabella Nardoni	28
3.4.2 Suzane Richthonfen	29
3.4.3 Tatiane Spitzner	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a origem do primeiro do homicídio registrado na historia arcaica, a forma como Tribunal do Júri desempenha suas funções no Conselho é a influencia que ele sofre com o poder midiático.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico do primeiro crime de homicídio evidenciado na antiguidade evidencia também que desde os primórdios todas as civilizações antigas retratam crimes de homicídios em seus manuscritos, é também sua forma de punição.

O segundo capítulo trata do Tribunal do Júri e seus ritos, o seguimento exigido para formação de um Júri, o que motiva um crime ser julgado pelo Conselho, princípios constitucionais que o mesmo desempenha em sessão, competência mínima para julgamento de crimes contra a vida, as partes que compõe o julgamento, a forma como são escolhidos os jurados, o sigilo das votações.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a influencia da mídia no Tribunal do Júri, nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, bem como as consequências jurídicas de tal influencia sobre o acusado. Aborda também apresentação de casos concretos onde fica evidente a grande influência da mídia nos casos envolvendo homicídios, relevando a forma como o réu foi exposto e obteve seu julgado pela população.

O trabalho monográfico se atém aos aspectos histórico-evolutivos dos crimes de homicídios e suas formas de punições ao longo da história, detalhando a forma que o homem julgava seus pares desde os primórdios até a atualidade.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES

Os crimes que atentam contra a integridade de uma pessoa, havendo ameaça à vida ou não, classificam-se na categoria de crimes contra a vida. Na história da humanidade nota-se que o sistema de punições para crimes contra a vida sempre existiu, sendo que, com decorrer dos anos esse sistema foi se aperfeiçoando.

1.1 Do homicídio

Previsto no artigo 121 do Código Penal, homicídio tem como origem etimológica a palavra formada por *homo* (remete para homem) e *cidio* (que indica o extermínio ou morte), significando o ato de uma pessoa matar a outra (OLIVEIRA, 2019, *online*).

O primeiro relato de homicídio na História, está relatado no livro bíblico de Gênesis, capítulo 4, é a história onde Caim mata Abel por raiva e ciúme. A história narra que após Adão e Eva serem expulsos do paraíso, teve dois filhos. Cresceram os dois juntos, em um determinado dia foram apresentar uma oferta ao senhor, Caim apresentou frutos do solo, do seu trabalho braçal mais pesado, e Abel ofereceu primícias do seu rebanho, a que mais amava. A história relata que senhor agradou somente da oferta de Abel, por este motivo Caim ficou enfurecido e armou contra seu próprio irmão, tirando sua vida (OLIVEIRA, 2019, *online*).

Gêneses 4:1-8 Adão tiveram relações com Eva, sua mulher, e ela engravidou e deu à luz Caim. Disse ela: 'Com o auxílio do Senhor tive um filho homem'. Voltou a dar à luz, desta vez a Abel, irmão dele. Abel tornou-se pastor de ovelhas, e Caim, agricultor. Passado algum tempo, Caim trouxe do fruto da terra uma oferta ao Senhor. Abel, por sua vez, trouxe as partes gordas das primeiras crias do seu rebanho. O Senhor aceitou com agrado Abel e sua oferta, mas não aceitou Caim e sua oferta.

Por isso Caim se enfureceu e o seu rosto se transtornou. O Senhor disse a Caim: 'Por que você está furioso? Por que se transtornou o seu rosto? Se você fizer o bem, não será aceito? Mas se não o fizer, saiba que o pecado o ameaça à porta; ele deseja conquistá-lo, mas você deve dominá-lo'. Disse, porém, Caim a seu irmão Abel: 'Vamos para o campo'. Quando estavam lá, Caim atacou seu irmão Abel e o matou (BÍBLIA, apud OLIVEIRA, 2019, *online*).

Como visto, o primeiro homicídio relato na antiguidade está prescrito na Bíblia. Por isso, relata-se que todas as civilizações arcaicas retratam delitos de homicídios em seus manuscritos. Tendo cada civilização sua forma de pena para prática do crime cometido e forma de punir (OLIVEIRA, 2019, *online*).

1.2 Homicídio na antiguidade

Todas as civilizações antigas retratam de crimes de homicídios em seus manuscritos. Observando que ele vem desde a pré-história, Ivair Itagiba afirmou o seguinte:

O homem primitivo não possuía a mínima noção de respeito à vida do seu semelhante. [...] o homicídio é da época pré-histórica. Matar era natural. Assassina-se com a sem-cerimônia do camponês que mata um réptil venenoso. Na luta para adquirir o alimento o selvagem era cruelíssimo; cometia todas as violências com perversidade artística. O homicídio é tão velho quando a fome (1945, p. 23).

Conforme Itagiba, desde tempo arcaico o homicídio era comum, tendo sua forma de punição direcionada ao sofrimento do corpo, por isso quando algum delito era cometido a principal forma de punir era a morte, retratando-se com isso a ineficiência das leis na forma de punir (1945, p. 23).

1.2.1 Babilônicos

O rei Hamurabi, comandante no início do processo de consolidação do Primeiro Império Babilônico, firmando uma reforma jurista, objetivando transformações para fixação do seu governo. Criou então o Código de Hamurabi, baseado na anterior Lei de Talião, que preconizava o princípio do "olho por olho, dente por dente" (BEZERRA, 2019, *online*).

O texto de Hamurabi foi fixado numa rocha em formato de monolítico, tendo como objetivo cada uma dessas leis estabelecerem uma sociedade rígida. Entre essas leis editadas pelo rei Hamurabi, destacam-se as seguintes:

Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto.

Se alguém avança uma imputação de sortilégio contra um outro e não a pode provar e aquele contra o qual a imputação de sortilégio foi feita, vai ao rio, salta no rio, se o rio o traga, aquele que acusou deverá receber em posse à sua casa. Mas, se o rio o demonstra inocente e ele fica ileso, aquele que avançou a imputação deverá ser morto, aquele que saltou no rio deverá receber em posse a casa do seu acusador.

Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e, não prova o que disse, se o processo importa perda de vida, ele deverá ser morto (OLIVEIRA, 2019, *online*).

O indivíduo era penalizado caso praticasse algum ato que violasse essas leis, acarretando em punições conforme a hierarquia social que o indivíduo ocupava. A pena de morte era a punição mais comum que se existia, dentro o código. O crime de homicídio e distinto de dolo ou culpa, nessa época arcaica não se fazia distinção entre eles (BEZERRA, 2019, *online*).

1.2.2 Hititas

Em seu aspecto penal pode-se dizer que as leis e normas regidas pelos hititas deram-se origem pela forma de homicídio fratricídio e parricídios, como sendo uma forma de alcançar sucessão do reinado. Havia também uma forma de punição para penas de morte, como as pagas com escravidão e penas pecuniárias (OLIVEIRA, 2011, *online*).

O fratricídio e parricídio eram a morte dos pais por seus próprios filhos, ou seja, os filhos assassinavam para alcançar o trono pela sucessão. Comparado há outras civilizações antigas, a legislação Hitita obtinha uma forma de punição no qual permitia a compensação de pessoas. Quando algum escravo Algumas das decisões da época para penalização (OLIVEIRA, 2019, *online*).

Se alguém mata um homem ou uma mulher em uma disputa, o homicida deve devolver seu corpo a seu descendente, o herdeiro, e dar-lhe quatro cabeças (provavelmente escravos, em compensação), homens ou mulheres; e assim restituirá.

Se alguém assassina um homem ou uma mulher escravo em uma disputa, o homicida deve devolver seu corpo a seu descendente, o herdeiro, e dar dois cabeças (escravos) homens ou mulheres, e assim restituirá “.

Se alguém golpeia um homem ou uma mulher livres de forma que eles morram e ele age somente por erro (sem premeditar), ele (o agressor) deve devolver o corpo a seu descendente o herdeiro e dar-lhe duas cabeças como compensação (OLIVEIRA, 2019, *online*).

Diante dessas decisões judiciais pode-se dizer que em vista de outras civilizações, o povo hitita obtinha uma forma diferente de penalizar quando algum crime era praticado (OLIVEIRA, 2019, *online*).

1.2.3 Hebreus

O povo hebreu obtém como princípios fundamentais os dez mandamentos de Deus, possuindo também algumas semelhanças código de Hamurabi. No tocante em sua cultura na leitura do livro de Levítico, o apedrejamento era o modo ordinário de se aplicação da pena prescrita pela lei. Obtendo-se também outras formas de aplicação como enforcamento, lapidação, a queima do acusado em fogueira, a pena capital pela espada, indenização (RIBEIRO, 2011, *online*).

Embora o povo hebreu tivesse um caráter religioso muito forte, como todas civilizações existem conflitos, formas de punições a serem aplicadas e com eles não eram diferente. Tendo uma concepção teológica para o sistema de aplicação da pena, fundamentavam-se nas “leis divinas” previstas nos livros sagrados.

Levítico: 24:15-16 - Fala aos filhos de Israel nestes termos: quem ultraja o seu Deus, suportará o castigo do seu delito. Aquele que proferir blasfêmias contra o nome do Senhor, será punido com a morte e toda a congregação o apedrejará. Quer seja estrangeiro, quer seja natural do país, se proferir blasfêmias contra o nome do Senhor, será punido com a morte (BÍBLIA, apud RIBEIRO, 2011, *online*).

Uma forma de punição á lapidação, era arrancar as roupas do condenado exceto uma faixa. Sendo assim a primeira testemunha e a segunda testemunha, participavam desse momento com finalidade de punir de forma violenta o condenado. Se acaso depois de varias punições o mesmo não morresse, as pessoas que se encontrava presente lançavam- o pedras até morrer. Sendo assim, depois de morto o cadáver era amarrado numa arvore ou queimado (RIBEIRO, 2011, *online*).

Segundo Roberto Victor Pereira Ribeiro (2011, *online*) o povo hebreu possuísse caráter religioso, a morte era bastante utilizada como pena e também uma forma de banir os delitos cometidos. Existiam também outras formas de punições previstas para outros delitos praticados.

Números: 35:30- Uma testemunha apenas não leva á pena de morte: 'Todo homem que matar outro, será morto, ouvidas as testemunhas, mas uma só testemunha não pode em seu depoimento condenar [...] (BÍBLIA, apud RIBEIRO, 2011, *online*).

1.2.4 Hindus

Historicamente, as leis proferidas pelo povo Hindu castigavam os de classe média ou inferior, alegando que o castigo era fundamental para se evitar o caos na sociedade. Já a elite como os brâmanes eram privilegiados, tendo suas penalizações diferentes (OLIVEIRA, 2019, *online*).

Quando se obtinha alguma morte da classe menos favorecidas, não existia uma punição severa, mas quando uns brâmanes eram mortos, o assassino imediatamente era culpado com pena de morte estabelecida pelo Rei. Umas das leis que eram impostas pela sociedade Hindu descrita no livro oito:

As penas aplicadas pelo povo Hindu feriam a dignidade da pessoa humana, sendo o condenado aplicado a pena de morte, sem nenhuma hesitação. As civilizações antigas foram marcadas por diversas punições no qual acabaram resultando em morte de pessoas que cometiam infrações (OLIVEIRA, 2019, *online*).

1.2.5 Romanos

Sendo o homicídio o mais grave das infrações à ordem geral, por ferir, o homem e Estado, os romanos puniam o homicídio com extremo suplício. Com passar dos anos, as penas de mortes foram afastadas tendo as leis acompanharam tal medida. O condenado já não era morto, permitindo uma nova medida de punição. O Sistema *Questiones*, que tinha como finalidade do acusado ser julgado por um juiz individual ou por um colegiado (OLIVEIRA, 2011, *online*).

Um homem deve matar, sem hesitação, a quem se atire sobre ele para assassiná-lo, se não tem nenhum meio de escapar, quando, mesmo, fosse seu direito, ou uma criança ou um ancião; ou ainda um Brâmane muito versado na Escritura Santa. Matar um homem que faz uma tentativa de assassinato em público ou em particular, não faz ninguém culpado de assassinato: é o furor nas presas do furor.

Que o rei se abstenha de matar um Brâmane, ainda que ele estivesse cometido todos os crimes possíveis; que ele o expulse do reino, deixando-lhe todos os bens, e sem lhe fazer o menor mal.

Não há no mundo maior iniquidade que o assassinato de um Brâmane; eis porque o rei não deve mesmo conceber a ideia de condenar à morte um Brâmane. (OLIVEIRA, 2019, *online*).

Embora no direito romano existam diversas formas de punições para todos os delitos cometidos, com os passar dos anos essas medidas foram sendo mudadas e modificadas (OLIVEIRA, 2011, *online*).

1.3 Homicídios na atualidade

O termo homicídio é qualificado como a supressão da vida do ser humano causada por outro, sendo ela o bem mais precioso que o homem possui. De acordo com a conceituação de João Bernardino Gonzaga: “A vida humana sempre encontrou proteção em todos os povos, por mais primitivos que fossem [...]. Em tempo algum se permitiu a indiscriminada prática de homicídios dentro de um grupo” (Apud, NUCCI, 2018, p.752).

Alguns dos crimes dolosos contra a vida são classificados como: Homicídio Simples; Homicídio Privilegiado; Homicídio Qualificado e Homicídio Culposos (NABUCO, 2016, *online*).

1.3.1 Homicídio privilegiado

Homicídio privilegiado está previsto no art.121 § 1º do CP, no qual o agente é impelido por algum fator de relevância social ou moral, ou delito é cometido sob violenta emoção, sendo logo em seguida a injusta provocação. Para ter realmente delito privilegiado é necessário que tenha somente provocação da parte da vítima, é não violência, se não estaríamos falando em legítima defesa. (TALON, 2017, *online*). O artigo 121 do Código Penal prevê seguinte:

Art. 121 Matar alguém.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo

em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Quando crime for motivado mediante por algum fator social ou moral estão previstos no artigo 65, III, a do Código Penal brasileiro, algumas atenuantes. Por isso, cabe dizer que o crime quando se trata de valor social faz referência a um interesse coletivo, e não somente de um cidadão, mais sim de uma coletividade (DE JESUS, 2013, p.95).

O presente artigo também faz referencia sob domínio de violenta emoção, sendo um estado súbito no qual o individuo no momento do ato acaba agindo sendo provocado pelo impulso da emoção que sentiu. Nesses casos a redução da pena do agente, conforme artigo 492, I, c do Código Processo Penal (DE JESUS 2013, p.97).

Portanto conforme entendimento Guilherme de Souza Nucci, “o verdadeiro crime privilegiado é aquele cujos limites mínimos e máximos de pena, abstratamente previstos, se alteram para montantes menores [...]” (NUCCI, 2018, p.758).

1.3.2 Homicídio qualificado

Homicídio qualificado, segundo Guilherme de Souza Nucci “é praticado com circunstâncias legais que integram o tipo penal incriminador, alterando para mais a faixa de fixação da pena”. Ou seja, uma pena que obtinha uma pena de até 20 anos no homicídio simples, no qualificado terá sua pena mínima de 12 e máxima de 30 anos (2018, p.767).

Conforme o artigo 121 do Código Penal:

Art. 121 Matar alguém.

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena – reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940).

Classifica-se qualificado quando for por motivo torpe, ou por motivo de paga ou promessa de recompensa. Por motivo torpe é quando o indivíduo mata alguém por herança, por ódio, vaidade ou até mesmo prazer. Difere a paga da de recompensa, no qual cada um possuiu um objetivo específico (DE JESUS, 2013, p.99).

O recebimento é antecedente ao ato, na paga. Já na promessa de recompensa, não ocorre da mesma forma. Desta forma, quanto na paga quanto na promessa de recompensa, não é preciso que seja dinheiro para pagamento, podendo ser atribuído outros meios (DE JESUS, 2013, p.99).

O tópico II do presente artigo faz referência ao motivo fútil, que não possui qualquer semelhança com ausência de motivo. O crime motivado por este fato é resultado de uma desproporção entre o crime e o que motivou a conduta do agente. O seguinte tópico é cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (DE JESUS, 2013, p.99).

Referente à forma de execução, Damásio (2013, p.98) conceitua que é uma “traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”. É última qualificadora é “fato praticado pra assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”.

1.3.3 Homicídio culposo

Conceitua-se como homicídio culposo quando o agente pratica algum comportamento no qual houve descuido, infringindo o dever de cuidado objetivo que deveria por ele ser aplicado, causando algum tipo de resultado involuntário, cuja era possível reverter a situação antes do fato ocorrer (NUCCI, 2016, *online*).

Como preceitua o artigo 121, § 3º e § 4º do Código Penal:

Art. 121 – Matar alguém:

[...]

§ 3º Se o homicídio é culposo

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é

aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

O Código Penal brasileiro prevê elementos que caracterizam o tipo de homicídio culposo, sendo eles: a) conduta humana voluntária, positiva ou negativa; b) descumprimento do cuidado objetivo necessário manifestado pela imprudência, negligência ou imperícia; c) previsibilidade objetiva do resultado; d) inexistência de previsão do resultado; e) morte involuntária; e) tipicidade (DE JESUS, 2013.p.112).

Cada elemento citado contribui para fato do homicídio ser classificado como culposo para aumento de pena, tendo cada um deles um objetivo central. A pena será aumentada de 1/3 nas hipóteses citadas acima. O perdão judicial está previsto no § 5º do artigo mencionado acima é será aplicado pelo Juiz quando as consequências do crime atingir o agente de forma tão grave que a aplicação da pena se torna irrelevante. Ou seja, em situações em que autor carregará a culpa pelo fato, a pena deixa de ser aplicada (OLIVEIRA, 2019, *online*).

CAPÍTULO II – O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS RITOS

O Tribunal do Júri classifica-se como órgão de 1ª instância pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado representante da sessão e por 7 (sete) cidadãos que compõe o Colegiado, escolhidos em sorteio. O Júri tem competência para analisar o delito contra à vida, votando de forma sigilosa, inspirados por sua íntima convicção, obtendo assim seu voto, e, por fim, chegar a sentença do acusado. (CAMPOS, 2011).

2.1 Previsão Legal

O Tribunal do Júri possui previsão constitucional e natureza jurídica estabelecida no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, no capítulo I dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos. Deste modo, mesmo quando se pratica um crime doloso contra a vida, o acusado tem direito à liberdade, igualdade, segurança (CAMPOS, 2011):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Por pertencer ao capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos previsto na Constituição, o Júri, não pode ser abolido devido o núcleo de a Carta Maior ser considerado como intangível e não modificável. Por esta razão o Poder Constituinte Derivado fica impossibilitado de propor emendas para esta abolição

como previsto na Constituição Federal: “art. 60 § 4º, Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais (CAMPOS, 2015).

2.2 Princípios constitucionais

Após o reconhecimento da instituição do Júri na Constituição Federal de 1988, alguns princípios processuais, foram estabelecidos:

2.2.1 Soberania dos Veredictos

Veredicto denomina-se a decisão dos jurados em colegiado. Os jurados decidiram sobre o fato e essa decisão não pode ter seu mérito mudado, obtendo-se assim um resultando. Posteriormente será proferida uma sentença pelo Juiz presidente da sessão, depois de proferida a sentença, a mesma não pode ser alterada pelo tribunal que a julgou, podendo no caso, se houver prova contrária dos autos, ser constituído outro conselho, com novas escolhas de jurados e juiz para se chegar a uma nova decisão de mérito (CAMPOS, 2011).

José Frederico Marques preconiza que:

O termo soberania não deve ter seu sentido buscado em esclarecimentos vagos de dicionários ou filosóficos de Direito Constitucional, mas sim na sua acepção técnico-processual, qual seja, da impossibilidade de um tribunal togado substituir ou alterar no mérito um veredicto popular (Apud, CAMPOS,2015).

2.2.2 Plenitude de defesa

Nesse tópico a defesa técnica e a autodefesa possuem total liberdade de argumentos, visando estabelecer o melhor julgamento para o acusado. Quando há a consequência nesse principio acaba ocasionando na dissolução do Conselho de Sentença, considerando que não houve uma eficiente representação em prol do acusado, tornando indefeso, conforme o art.497, V, Código Processo Penal que visa esse critério (CAMPOS, 2011).

Guilherme de Souza Nucci aduz que:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua pro forma, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal (Apud, RAZERA, 2015).

Por isso, para que haja uma defesa justa, o defensor deve estar preparado para desenvolver as teses defensivas e apresentá-las. Seu papel é de extrema importância, pois irá formar uma convicção em cada jurado presente no Plenário (RAZERA, 2015).

2.2.3. Sigilo das votações

Os jurados devem julgar o crime de forma sigilosa e individual, expressando no papel seu voto no final da sessão. Garantindo resguardar a segurança dos membros do Conselho que decidiram sobre o futuro do acusado, como prevê o art. 485, *caput*, do CPP. Os jurados decidiram seus votos em sala reservada, não tendo publicidade suas votações (CAPEZ, 2007).

Os Juízes iram fazer à contagem dos votos e deixar consignado na ata da sessão do júri a quantidade de votos vencidos de cada quesito. Em suma, o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados são garantias fundamentais para que o colegiado vote sem pressões num sentido ou noutro (MARCO, 2018).

2.2.4. Competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Os delitos contra a vida que é julgada pelo Júri estão previstos no Capítulo I, no Código Penal que são: Homicídio (art.121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art.122), infanticídio (art.123) e aborto (arts.123 e 125) (BRASIL, 1940).

2.3 Procedimento Especial do Júri

O rito do Júri é separado em duas fases, a primeira fase, a *Judicium Accusationis*, conhecida como instrução preliminar, tendo início com a denúncia e encerrada na sentença de pronúncia, já a segunda, conhecida como *Judicium*

Causae, partindo da sentença de pronúncia com término com a decisão final do Conselho de Sentença (MARCO, 2018).

2.3.1. *Judicium Accusationes*

Nessa primeira instância, tem-se por finalidade averiguar se as provas existentes são coerentes, se tal fato praticado classifica como fato típico, ilícito, culpável e punível, para que o mesmo seja levado ao julgamento do Tribunal Popular. Expresso nos arts. 406-421 do CPP essa etapa procedimental tem cunho preparatório-seletivo para determinar as causas que vão ser remetidas ou não ao Júri (CAMPOS, 2015).

José Frederico Marques preleciona que:

Formação de culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em vai realizar-se o *judicium cause* (Apud, CAMPOS, 2015).

Nessa fase são observados os indícios da materialidade e autoria do crime doloso, resultando em pronúncia, no qual remete o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Há casos também de impronúncia do crime, que se dará quando houver prova de inexistência do fato, ou o acusado provar que não participou do crime ou mesmo que não foi o causador do fato (CAMPOS, 2011).

A desclassificação, quando o juiz entende, a partir do convencimento formado em face das provas colhidas nos autos, que se trata de um outro crime, que será imposto na hipótese de mudança da competência, do Júri para a do Juiz singular. Tem-se também absolvição sumária tendo como finalidade quando o juiz em razão da prova colhida observa a inexistência do fato, que o acusado não é autor ou partícipe do delito, sendo assim o fato não constitui infração penal, ficando demonstrada a causa de exclusão do crime ou isenção de pena, afastando desse grupo a imputabilidade por deficiência mental, como colocado pelo o art. 415 do CPP (MARCO, 2018).

2.3.2. *Judicium causae*

A segunda fase do rito é *Judicium causae*, que vai da preparação do processo para julgamento em plenário até a sentença de condenação ou absolvição dada pelo juiz. No momento em que receber os autos, o juiz-presidente da sessão mandará intimar o Ministério Público ou o querelante e o defensor do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, arrolar cinco testemunhas para deporem. Juntará os documentos e mandará requerer diligências, como exigido pelo o art. 479 CPP (MARCO, 2018).

Na *Judicium causae*, o mesmo juiz irá requerer as diligências para evitar qualquer tipo de nulidade processual. Sendo finalizadas suas atividades, será preciso realizar um relatório do processo, no qual dará preferência ao julgamento dos processos onde o réu se encontra preso, e havendo mais do que um acusado na mesma situação, aquele que se achar preso há mais tempo. Prosseguindo, será realizada a seleção dos jurados (MARCO, 2018).

2.4 Partes do Júri

Para compor o Tribunal do Júri no dia é hora prevista será necessária a presença de alguns protagonista do processo penal para dar andamento na sessão. Cada qual irá desempenhar seu papel com extrema importância para desenvolver um julgamento justo para réu. As partes que irão compor a sessão serão: Ministério Público, Assistente de acusação, Acusado e o Juiz (CAMPOS, 2011).

2.4.1. Jurados

O Júri ocupa uma posição na sessão ao lado do plebiscito e do referendo, representando instrumento de uma participação direta do povo nas decisões políticas. A convocação do Júri é feita anualmente pelo presidente do Tribunal de acordo com os habitantes de cada comarca, tudo dependendo do número de habitantes de cada cidade. Após a listagem ter sido finalizada, os selecionados para composição terão seus nomes afixados à porta do tribunal (CAPEZ, 2007).

Art.425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000

(cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1o Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3o do art. 426 deste Código.

§ 2o O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições 195/371 públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (BRASIL, 1941).

Essa listagem é feita anualmente, porém, a cada Conselho que irá se formar é necessário entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação de reunião e feita à realização do julgamento, o juiz realizará o sorteio dos 25 jurados, feito de portas abertas. De acordo com Código Penal, alguns civis estão isentos dessa possível listagem anual (BRASIL, 1941).

Magalhães Noronha preconiza que: “Não se exige evidentemente tenha diploma ou pertença a esta ou àquela classe social para integrar o corpo de jurados, mas é indispensável que, ao lado da vida honesta, possua o necessário descortino, para que possa compreender as questões jurídicas” (Apud, BONFIM, 2012).

Conforme exposto acima por Noronha o conselho será composto por pessoas que tem uma vida social estável e compatível com as exigências perante a sociedade. No dia determinado se houver menos de 15 jurados e dentre esses, caso algum tenha faltado sem causa legítima ou reiterar-se antes de ser dispensado, o mesmo pagará uma multa que será imposta pelo juiz de acordo com sua condição econômica (BONFIM, 2012).

Com o número reduzido de jurados o julgamento será adiado sendo necessário o sorteio dos jurados suplentes, tendo seus nomes consignados em ata. Os novos jurados serão convocados por correio, tendo também seus nomes afixados no Tribunal para permitir que as partes conheçam os próximos julgadores da sessão. Para que haja dispensa do julgador da sessão, é necessário que apresente razões de força maior para o juiz analisar o fato, sendo necessário que estas, sejam apresentadas antes do novo sorteio (CAMPOS, 2011).

Da listagem dos 25 jurados serão escolhidos 7(sete) para compor o conselho, se dentre algum motivo o conselho não conseguir obter esse número por motivo de recusas feitas, ocorrerá o chamado estouro de urna, resultando na alteração da data do julgamento (BONFIM, 2012).

2.4.2. Ministério Público, Defensor e Advogado do Acusado

Ministério Público estabelecido pela Constituição é instituição essencial à função Jurisdicional do Estado. O art. 129, I, da Constituição Federal conceitua Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública, por este motivo a maioria dos crimes de ação penal pública são dirigidos pelo parquet, exceto a ação penal privada subsidiária da pública (CAMPOS, 2015)

Guilherme de Souza Nucci preconiza que: “[...] Por isso, ocupa, no processo penal, Ministério Público a posição de sujeito da relação processual, ao lado do juiz do acusado além de ser também parte, pois defende interesse do Estado, que é a efetivação de seu direito de punir criminoso [...]” (Apud, CAMPOS, 2015).

Para seguir o rito do Júri, os termos legais são imprescindíveis a presença do Ministério Público, não podendo dispor da ação penal, não comparecer às solenidades designadas, ou permanecendo calado nos debates. Essa efetiva atuação é obrigatória como previsto no art. 129 da Constituição Federal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

- VIII - Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988).

De acordo com art.468 do Código de Processo Penal, à medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o defensor e promotor poderão cada qual, há seu tempo, recusar imotivadamente até três jurados, denominando-se as “recusas peremptórias”, estas recusas excluirão os jurados da participação do referido julgamento. O parágrafo único do art. Preconiza que jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes (BONFIM, 2012).

Para composição do Conselho no dia do julgamento é necessária a presença do Ministério Público, do advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e do defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes. Devendo estes nomes ser guardados sob sigilo do juiz presidente da sessão (CAMPOS, 2011).

Sendo necessária presença do Ministério Público quando este solicitar sua ausência, cabe ao juiz a competência de adiar o julgamento. Quando a ausência vier do defensor do réu e for justificada, o juiz marcará outro dia para o julgamento, porém quando houver ausência e não for justificada será aplicado medidas de punição conforme o arts. 456 e 265 do Código do Processo Penal.

Diante do exposto nos artigos acima quando a falta não for justificada pelo defensor, o mesmo terá que arcar um com uma multa de 10 a 100 salários mínimos, além de o fato ser comunicado para o presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (BONFIM, 2012).

2.4.3. Acusado

O acusado é visto como sujeito passivo da relação processual. A Lei n. 11.689/2008 passou o interrogatório do acusado como último ato da instrução

probatória, sendo beneficiado pela lei o acusado sempre será o último a falar, apresentando sua versão acerca do crime julgado em questão (CAMPOS, 2015).

Somente depois do ter depoimento do acusado é que se poderá iniciar aos debates, com as alegações finais da promotoria, logo após a manifestação da defesa, possuindo seu tempo de uma hora e meia para a sustentação de suas respectivas razões, podendo o acusador replicar, e a defesa, treplicar com tempo de uma hora (CAMPOS, 2011).

2.4.4. Juiz

Ao juiz presidente da seção incumbe a função manter a regularidade do processo visando uma ordem no curso dos respectivos atos. Cabe também formulação das perguntas relativas, ao fato criminoso, a pessoa do réu, e as qualificadoras. Com os debates finalizados, o juiz indagará dos jurados se eles chegaram a uma conclusão ou precisam de mais algum esclarecimento. Não havendo nenhum questionamento a ser esclarecido, o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante, os jurados, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça irão se retirar do plenário para uma sala reservada a fim de ser procedida a votação (CAMPOS, 2011).

Os jurados votarão nos quesitos decididos na sala. Terminada essa votação, o juiz presidente da sessão pedirá ao escrivão que registre o resultado em termo especial, assinado pelo juiz e pelos jurados, lavrando a sentença, lerá ao público. As decisões aplicadas pelo Juiz da sessão podem ter caráter absolutório ou condenatório como previsto no Código de Processo Penal.

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

a)fixará a pena-base;

b)considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c)imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d)observará as demais disposições do art. 387 deste Código;

e)mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com

expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;
f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação (BRASIL, 1941).

Diante dos votos computados, sendo sentença condenatória o juiz fixará pena-base, levando em consideração todas as circunstâncias de agravantes e atenuantes alegadas pelas partes no processo. O juiz deve também atender-se ao fato de decretar prisão preventiva do acusado, caso o mesmo não esteja preso (CAMPOS, 2015).

Decididos pela inocência do réu, a sentença absolutória aplicada o art. 492, II do Código de Processo Penal, devendo o juiz presidente absolver-lo, se o mesmo encontrar-se preso. Será preciso também abolir as medidas restritivas decretadas, como prevê o artigo seguinte. Sendo caso sentença absolutória imprópria, deve o juiz especificar o período mínimo de internação ou tratamento ambulatorial, como previsto no artigo seguinte (CAMPOS, 2015).

CAPÍTULO III – INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JÚRI

No contexto atual, início do Século XXI, a mídia obtém um papel fundamental referente a divulgação de todos os acontecimentos do nosso dia a dia. Quando algum noticiário evidencia um crime para a população, acaba gerando uma curiosidade sobre os reais fatos e motivos ocasionando uma enorme revolta e insatisfação (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

3.1 A força da mídia brasileira

Na vida social, vários acontecimentos acabam gerando situações fáticas que são passíveis de sofrerem influência da mídia. Se tratando de julgamento pelo Tribunal do Júri, o mesmo acontece. A influência externa da mídia é capaz de modificar que o réu possa ter um julgamento justo, tendo todos seus direitos previstos em lei, decorrente dessa influência midiática (CAVASSINI, *online*)

O tratamento das notícias sobre crimes pelos órgãos de imprensa proporciona a possibilidade de trazer um convencimento pré-formado em relação ao ato praticado pelo criminoso, nos jurados antes mesmo do próprio julgamento em plenário. É um poder de influir, que a mídia passa e não podendo ser ignorado, principalmente quando se trata de casos que alcançam repercussão pública (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Quando certos casos obtém uma vasta repercussão, diversas serão as notícias reportadas; algumas de cunho verídico, outras não, mas tendo como consequência a indução do cidadão que vai integrar o Tribunal do Júri a um pré-

juízo, antes mesmo do réu ser levado ao plenário. Por isso, em diversos casos, o réu é submetido ao julgamento popular antecipadamente, sendo absolvido ou condenado pelo poder midiático (CAVASSINI, *online*).

Diante do pré-julgamento realizado pela mídia, observa-se que alguns princípios constitucionais acabam sendo violados, quando reportados pela mídia, alcançam uma grande dimensão. A presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além dos direitos à imagem do réu e a sua honra, acabam sendo violados pela exposição midiática. Com isso o poder midiático está se tornando tão grande, e muitas vezes altera o fato como ele é, na tentativa de manipular a sociedade em si (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Ana Lúcia Menezes Vieira afirmou quanto ao assunto:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é (Apud, GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

No texto abordado por Ana Lúcia Vieira, fica evidente tamanha persuasão da mídia na população; com isso observar-se o poder de influência. Em suas palavras descreve o poder que a linguagem sensacionalista tem sobre o público, no qual acaba gerando emoções tendo como base os noticiários (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Os casos que obtêm maior divulgação pelas mídias são os que sofrem, tendo um maior índice dessas influências externa, no qual poderá afetar nas decisões dos jurados ou até mesmo do juiz presidente da sessão. O assassinato da vereadora Marielle Franco, por exemplo, um acontecimento recente que ainda está sobe fase de investigação e ganhou repercussão por ter uma de suas matérias a

seguinte manchete: “Jungmann: Principal hipótese para caso Marielle Franco é atuação de milícias” (FAGUNDES, 2018).

O crime ainda está sendo investigado pelas autoridades judiciais e não há nada certo, só informações extraoficiais, mas que acabam sendo divulgadas como oficiais. A matéria publicada acaba proporcionando uma visão do acusado diferente para a sociedade, sem ao menos o caso ter sido concluído pelas autoridades policiais (FAGUNDES, 2018).

Por esse motivo é importante analisar essa forte influência que acarreta nas decisões no Tribunal do Júri, evidenciando principalmente o juízo de valor que a mídia produz em suas informações, ficando cada vez mais nítido o prejuízo que se dá ao réu quando os julgadores já têm uma decisão pré-formulada, criada pela mídia antes mesmo do julgamento em plenário (FLORES, 2016).

O funcionamento do Tribunal do Júri acaba facilitando a ilegítima interferência midiática, como se percebe. Com grandes repercussões midiáticas, os Jurados são sorteados, tendo em mente o veredicto da mídia, podendo influir decisivamente na formação dos seus convencimentos; com isso pode o júri ser injusto ou não (PARREIRAS, 2019).

Um exemplo sobre o que o poder de persuasão pode causar, por meios de comunicação, foi quando Adolf Hitler e seus aliados desempenharam a função de convencer o povo alemão a aceitar os ideais nazistas, acarretando no genocídio de diversos judeus. Por se tratar de crimes contra a vida a mídia sempre obteve uma grande dimensão. Eugênio Raul Zaffarobni, em uma de suas obras, afirmou que, além da criminologia estudada por acadêmicos da faculdade, tem-se a criminologia midiática (FAGUNDES, 2018).

Ademais, Edneia Freitas Gomes (2015) aponta que é praticamente impossível a veiculação de notícias de forma imparcial, pois aquele que produz o conteúdo jornalístico, ao evidenciar os fatos para o público estará passando sua visão sobre o fato ocorrido, ou seja, o seu pensamento sobre o assunto. Assim, com o fato noticiado por reportagem, essa transmissão de informações é também a veiculação do pensamento de pessoas (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

O poder midiático possui direitos de publicidade de conteúdos informativos, culturais, artísticos, os que possuem finalidades educativas, transmissão de audiências, debates, tendo como objetivo informar à população sobre os acontecimentos recentes, como previsto na Constituição Federal/88. Porém, alguns meios de comunicação acabam inflamando o público de forma prejudicial que pode fazer com que esse público tire conclusões precipitadas, antes da conclusão verídica do fato. Um resultado dessa proporção é que o julgamento de algum acusado acaba tendo sua decisão influenciada pela repercussão da mídia (PARREIRAS, 2019).

As emissoras de rádio e televisão estão sujeitas a princípios determinados pela Constituição Federal de 1988, com destaque para os seguintes:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios.

I–preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
II–promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
III– regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
IV– respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 1988).

Este preceito constitucional expõe o que deveria ser o principal objetivo das emissoras, tratar de conteúdo de parâmetros razoáveis, não havendo de desrespeito às referidas exigências do artigo. Mas, o atual cenário contém programas sensacionalistas que transmitem informações com desvio de informação, e em algumas das vezes, a deturpação de conceitos jurídicos (PARREIRAS, 2019).

3.2 A Influência da mídia na presunção de inocência

O princípio da Presunção de Inocência é responsável por preservar a liberdade dos indivíduos, estando presente no art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, que enuncia: “[...] ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A regra é que o autor deve ser preso após todo o transcurso do devido processo legal, quando não seja mais possível a interposição de nenhum recurso interposto (BAHURY, s/d, *online*).

Com toda veiculação de Notícias, a mídia pode acabar violando o princípio da presunção da inocência no exato momento em que uma reportagem apresenta um suspeito autor do delito, fazendo com que ele sofra danos irreparáveis a sua honra e sua dignidade, se possivelmente for inocente. Outro fato também relevante é que os magistrados podem se deixar influenciar erroneamente com o clamor público e decretarem a prisão preventiva (CORDEIRO *et al.*,2015, *online*).

Segundo Aury Lopes Junior:

[...] a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (2012, p. 778).

A liberdade de expressão e informação são direitos fundamentais a todo cidadão, estabelecidos na Constituição Federal. Porém, é altamente perceptível que a mídia, ao veicular informações no noticiário, expor totalmente o acusado, não respeitando as suas garantias constitucionais, o seu estado de inocência (caso seja), antes mesmo, precipitadamente, de ser julgado como culpado (CORDEIRO *et al.*,2015, *online*).

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal/88, assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Estes princípios fundamentais devem ser analisados mesmo quando o crime é julgado pelo Tribunal do Júri, não podendo ser ferido e nem invadido, baseado apenas em informações (SILVA, 2015).

A mídia tem o seu papel importante e deve continuar a expressar sua opinião sobre os acontecimentos relevantes que acontecem na sociedade; todavia, a mesma não pode fazer juízo de valor do caso apresentado, e nem mesmo qualificar alguém como culpado, antes da sentença ser transitada em julgado, para prevenir a imagem do acusado e não repercutir um fato que não seja verídico (SILVA, 2015).

3.3 Trial by the media

A expressão *trial by media*, nasceu devido a influência que a mídia tem em decisões tomadas no campo Judiciário. Tendo sua origem nos Estados Unidos, trata-se do pré-julgamento realizado pela imprensa em casos que tem uma grande repercussão. Para que ele seja caracterizado, três requisitos precisam ser observados. O conteúdo de expressão, é o primeiro deles, em segundo tem-se o potencial de risco exposto pelas notícias, acabando influenciando o resultado final, o terceiro é ultimo, acaba sendo sua atualidade do julgamento (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Os casos que evidenciam *trial by media*, possuem cobertura abrangendo todos os requisitos e algumas das vezes, abrangem fatos que acabam fugindo da legalidade, explicado por Surette, apud Sara Pina:

[...] Juízes, advogados, policiais, vítimas, jurados, e particularmente o acusado, são entrevistados e fotografados e frequentemente elevados ao estatuto de celebridades. Características das suas personalidades, relações pessoais, aparência física e idiosincrasias são amplamente comentadas, independentemente de terem ou não qualquer relevância penal. Se possível, a cobertura é ao vivo, as imagens sobressaindo sobre os textos e estes abundando de conjunturas e sensacionalismo [...](GONÇALVES; MIGNOLI, 2018, p.74).

Diante de tanta exposição dos fatos, pode acontecer dos jurados decidirem a sentença condenatória em favor do clamor da população que foi veiculado, deixando seus próprios valores para julgar o fato que foi exposto pela mídia. Desta forma vale mencionar que mesmo diante de um crime contra a vida, o condenado tem direito a sua vida privada; o contrário do que muito acontece (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Diante de todos os fatos evidenciados pela mídia e seu poder de repercussão, cabe ao sistema judiciário não aceitar que o critério de atuação sensacionalista não chegue ao ponto de influenciar na decisão final dos jurados. Sempre proporcionando ao acusado um julgamento justo com todos direitos estabelecidos na Constituição, sem qualquer tipo de interferência midiática (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

3.4 Casos de maior repercussão

3.4.1 *Isabella Nardoni*

No ano de 2008, a menina conhecida como Isabella Nardoni, de 5 (cinco) anos de idade, foi morta por seu pai Alexandre Alves Nardoni e sua madrasta Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Acusados de crime de homicídio triplamente qualificado. Os acusados também foram denunciados pelo crime de fraude processual, devido fato de alterarem o local do crime com o com a finalidade de induzir a erro referente às provas existentes no lugar (ÂMBITO JURÍDICO, *online*, 2010).

Os réus foram então submetidos a julgamento perante o Conselho Popular, no qual estes acabaram reconhecendo os réus culpado em crime de homicídio contra a vítima Isabella Oliveira Nardoni, menor de 14 (quatorze) anos, sendo triplamente qualificado pelo meio cruel como praticaram o delito, dificultando assim uma possível defesa da vítima (ÂMBITO JURÍDICO, *online*, 2010).

Alexandre pelo delito praticado terá sua pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado pelo fato do delito ter sido contra descendente, como exposto no artigo 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, artigo 13, parágrafo segundo, alínea a e artigos 61, inciso II, alínea “e, segunda figura e 29, sendo todos do Código Penal (SALATIEL, 2010)”.

Quanto ao crime de fraude processual a pena será de 08 (oito) meses de detenção, como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal. Referente à pena aplicada para Anna Carolina foi fixada de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, sendo triplamente qualificado. E 08 (oito) meses de detenção, por praticar crime de fraude processual qualificada (ÂMBITO JURÍDICO, *online*, 2010).

Os jurados sorteados para julgar o delito aceitam a tese da acusação no qual dizia que a garota foi asfixiada pela madrasta e atirada por seu pai. Em contradição a defesa alegou que havia outra pessoa no apartamento, o que também não foi comprovado. O homicídio foi sentenciado pelo Juiz Maurício Fossen, o qual

apontou um "desequilíbrio" por parte do casal, no qual agiram com frieza emocional (SALATIEL, 2010).

O crime chamou atenção de forma geral da população por se tratar de um homicídio contra uma criança de apenas 5 anos e principalmente pelo crime ter sido cometido pelo próprio pai. Ficou conhecido desta forma por ter sido fortemente exposto pela mídia, muitas vezes de forma sensacionalista gerando ainda mais indignação na população, influenciando grandemente na formação de um pré-julgamento por todos (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Contado ainda por Fernando Montalvão:

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00. Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento (Apud, GONÇALVES; MIGNOLI, 2018, *online*).

3.4.2 Suzane Richthonfen

Outro caso que obteve uma comoção da população foi à morte dos pais de Suzane Richthonfen. O crime despertou a população para participarem das inscrições para a plateia no dia do julgamento. Houve também um pedido para solicitar que o julgamento fosse transmitido pela televisão, para que todos acompanhassem o desfecho do julgamento (LIMA; BERTONI, 2016).

Na noite do fato, Suzane e Daniel Cravinhos, levou seu irmão Andreas, para uma *lan house*. Após deixarem Andreas no estabelecimento Suzane pegou Cristian, irmão de Daniel, que os três dirigiram-se para sua casa. O vigilante da rua percebeu que o carro de Suzane adentrou na garagem por volta de meia-noite. A cena do crime exalou crueldade por parte dos agressores (LIMA; BERTONI, 2016).

Modificaram a cena do crime para tudo indicar que se tratava de latrocínio, porém com todas as evidências encontradas, o contrario. Suzane enquanto aguardava seu julgamento em liberdade, quebrou seu sigilo e concedeu uma entrevista no qual chorou diversas vezes. Instruída pelos advogados, Suzane comportou-se diante das câmeras com um possível choro e tristeza, no qual gerou uma grande repercussão (MEMÓRIA GLOBO, s/d, *online*).

O julgamento aconteceu quatro anos após a morte do casal, Suzane e Daniel nesse tempo tornarem-se inimigos. Enquanto os advogados da moça alegavam que ela foi manipulada por Daniel, os advogados dos irmãos Cravinhos afirmavam que o plano foi de Suzane, apenas ajudaram executar por amor e ela. A sentença dos acusados foi de 39 anos de reclusão mais seis meses de detenção, para Suzane e Daniel, sendo de 38 anos de reclusão e seis meses de detenção para Cristian (MEMÓRIAGLOBO, s/d, *online*).

3.4.3 Tatiane Spitzner

A advogada Tatiane Spitzner, foi encontrada morta após a queda do prédio no centro de Guarapuava. Durante as investigações policiais e filmagens do prédio mostra, o marido, Luiz Felipe Manvailier aparece agredindo a advogada antes de sua entrada na residência. Acusado por homicídio qualificado por motivo torpe, asfixia mecânica, dificultar a defesa da vítima e por feminicídio. Em sua denuncia consta também, fraude processual e cárcere privado (BISCHOFF, 2019).

Os advogados de Luiz Felipe sustentaram a versão de suicídio, que a própria advogada tenha se jogado. Mas segundo laudo do Instituto Médico Legal (IML) Tatiane morreu por asfixia mecânica e não pela queda do prédio. De acordo com testemunha Luiz após um ataque de ciúmes chegou a rasgar uma roupa da esposa. A testemunha contou também que Luiz a humilhava de diversas formas (VILLA, 2019).

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) acabou reduzindo o crime para duas qualificadoras o homicídio contra Tatiane Spitzner. por motivo fútil e cárcere privado são as duas qualificadoras que permaneceram contra Luiz Felipe Manvailier. Com esta nova decisão decidida pelo Tribunal, o acusado será julgado por homicídio duplamente qualificado, por meio cruel e feminicídio (RITZ, 2020).

Diante de tais fatos pode-se concluir que a mídia pode ter seus direitos estabelecidos na Constituição Federal, por se entender que é essencial para meio de comunicação e manter a sociedade a par de todos os acontecimentos, mas por outro lado existe o direito e garantias do acusado que devem ser preservadas como sua imagem, honra, intimidade e sua inocência até que ele seja realmente condenado pela justiça como culpado e sua sentença decretada pelo juiz de direito. Caso contrário o poder midiático não possui esse direito (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho pode-se analisar o avanço das formas de punição do homem primitivo no sistema penal. Como exposto o primeiro homicídio relatado nas civilizações arcaicas está no livro bíblico de Gênesis, capítulo 4, sendo a história de Caim e Abel.

O trabalho pretende demonstrar que todas as civilizações arcaicas retratam delitos de homicídios em seus manuscritos, mas cada civilização possuía uma forma de aplicação de pena para o crime cometido. Com isso resulta-se que o homem primitivo não possuía a mínima noção do respeito à vida, tendo sempre a pena de morte como uma medida caso algum delito fosse cometido. Nas civilizações antigas a punição para delitos tendo como base o homicídio era considerado comum, hoje essa medida é bem diferente.

Com todos os avanços sofridos com decorrer dos anos as formas de punição foram sendo atualizadas é hoje o homicídio é considerado um crime contra à vida, previsto no Código Penal no art. 121 tendo sua pena de reclusão de seis a vinte anos. O que antes era julgado por um poder monárquico estabelecido hoje os crimes de homicídios possuem um contexto diferente.

Dentre as imensas diferenças existentes com decorrer dos anos uma delas é que a quando se obtém um crime de homicídio o possível acusado depois de passar por todas as etapas processuais o mesmo será intimidado para participar do Tribunal do Júri, este que será composto por pessoas comuns da sociedade tendo como proposta obter-se um julgamento justo.

O que era para ser favorável ao réu sendo julgado por um conselho tornou-se um pequeno problema. Com estes diversos avanços o poder midiático acaba influenciando nas decisões do Tribunal, ou seja, a mídia com seu poder de persuasão irá determinar os reais fatos do crime, motivando na população uma enorme revolta e insatisfação, antes mesmo de ser ter um veredito final em sentença, acabam condenando.

Buscou-se o presente trabalho ainda, realizar apresentação de casos concretos onde fica evidente a grande influência da mídia nos casos envolvendo homicídios, relevando a forma como o réu foi exposto e julgado antecipado pela população antes mesmo da apuração de todos os fatos e principalmente do seu devido julgamento pelo Conselho de Sentença, condenando ou absolvendo-o.

Por este motivo é importante salientar sobre a importância de ser obter a veracidade sobre as matérias transmitidas pela mídia, pois se obter um julgamento antecipado acaba influenciando no princípio da presunção de inocência, que vem sendo escasso cada vez mais pela falta de imparcialidade por partes dos jurados, sendo influenciados por um pré-julgamento, antes mesmo de ser julgado gerando a presunção de culpa do acusado por toda a população.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURÍDICO. **Íntegra da sentença do Caso Nardoni**. Jusbrasil, 2010. Disponível em: < <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni> > Acesso em: 27 de Maio de 2020.

BAURY. Andréa Maria Nessralla. **Princípio da Presunção de Inocência - Breve Reflexão Crítica**. Dom total, s/d. Disponível em: < <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/30896/principio-da-presuncao-de-inocencia-breve-reflexao-critica> > Acesso em: 17 de Maio de 2020.

BEZERRA, Juliana. **Código de Hamurabi**. Toda Matéria, 2017. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/> > Acesso em: 11 nov.2019

BISCHOFF. Wesley. **Caso Tatiane Spitzner: Justiça define que marido, Luís Felipe Manvailier, vai a júri popular**. Globo, 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2019/05/17/caso-tatiane-spitzner-justica-define-que-marido-luis-felipe-manvailier-vai-a-juri-popular.ghtml> > Acesso em: 02 de Junho de 2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri:Do Inquérito ao Plenário**. 4. ed. São Paulo.. Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689** (Código de Processo Penal). Rio de Janeiro-DF, Congresso Nacional, 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848/1940**. (Código Penal). Rio de Janeiro/DF: Congresso Nacional, 1940.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CASSINI. Vanessa Medina. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**. Monografias.brasilecola, s/d. Disponível em: < https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#indice_49 > Acesso em: 20 de Maio de 2020.

CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro, *et al.* **Princípio da presunção de inocência**. Jus.com.br, 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>> Acesso em: 27 de Maio de 2020.

FAGUNDES. Izabély Cintra. **A influência da mídia no Tribunal do Júri.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66191/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>> Acesso em: 17 de Maio de 2020.

FLORES. Andressa Carla Palácio. **A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri.** Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri/>>: <> Acesso em: 20 de Maio de 2020.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri#sdfootnote54sym>> Acesso em: 26 de Maio de 2020.

ITAGIBA. Ivair Nogueira. **Do homicídio.** Rio de Janeiro: Revista Forense. 1945.

DE JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Especial.** 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>> Acesso em: 26 de Maio de 2020.

MARCO. Vilson de. **O Novo Rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei.11.689.** Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-59/o-novo-rito-do-tribunal-do-juri-esquematizado-segundo-a-lei-11-689/>> Acesso: 19 de Abril de 2020.

MEMÓRIAS GLOBO. **Caso Richthofen.** Globo.com, s/d. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/>> Acesso em: 02 de Junho de 2020.

NABUCO FILHO, José. **Homicídio.** Direito Penal, 2016. Disponível em: <<http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/homicidio/>> Acesso em: 26.de Novembro.2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 18.Ed.. São Paulo: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Homicídio Culposo.** Manual de Direito Penal, 18 de Novembro de 2019. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/homicidio-culposo>> Acesso em: 26.de Novembro. 2019.

OLIEVRIA, Gabriel Garcia de. **Prisões na antiguidade: o direito penal nas sociedades primitivas.** Âmbito Jurídico, São Paulo, 01 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoes-na>>

antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/ > Acesso em: 14 de Novembro de 2019.

OLIVEIRA, Marcel Gomes. **A História do Delito do Homicídio**. Âmbito Jurídico, 01.Jul 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-historia-do-delito-de-homicidio/>> Acesso em: 14 de Novembro de 2019.

PARREIRAS. Núbio Mendes. **Mídia e Tribunal do Júri**. Canal Ciências Criminais, 2019. . Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.com.br/midia-e-tribunal-do-juri/>> Acesso em: 20 de Maio de 2020.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Povo Hebreu**. Jusbrasil, 2011. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6345> Acesso em: 20 de Novembro.2019.

RITZ. Josianne. **TJPR ´muda` acusação no caso da morte da advogada Tatiana Spitzner**. Bem Paraná, 2020. Disponível em:< <https://www.bemparana.com.br/noticia/tjpr-muda-acusacao-no-caso-da-morte-da-advogada-tatiana-spitzner#.Xtb3M1RKjIW>> Acesso em: 01 de Junho de 2020.

ROZEIRA. Matheus. **2º fase do Tribunal do Júri**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64990/2-fase-do-tribunal-do-juri>> Acesso em: 25 de Março de 2020.

SALATIEL. José Renato. **Tribunal do Júri - Saiba como atua a instituição que julgou os Nardoni**. Uol, 2010. Disponível em:< <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/tribunal-do-juri-saiba-como-atua-a-instituicao-que-julgou-os-nardoni.htm>> Acesso em: de 2020.

SILVA, Amanda Carolina Petronilo da; LIMA, Leiliane Dantas. **A colisão entre o direito fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma análise das decisões do Tribunal do Júri**. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-colisao-entre-o-direito-fundamental-da-liberdade-de-imprensa-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia-uma-analise-das-decisoes-do-tribunal-do-juri/>> Acesso em: 26 de Maio de 2020.

TALON, Evenis. **O homicídio "privilegiado"**. Jusbrasil, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/524992438/o-homicidio-privilegiado>> Acesso em: 16 de Novembro de 2019.

Villa, Mirian. **O caso Tatiane Spitzner completa um ano e incertezas sobre crime continuam**. Ricmais, 2019. Disponível em:<<https://ricmais.com.br/noticias/seguranca/caso-tatiane-spitzner-completa-um-ano/>> Acesso em: 26 de Maio de 2020.